



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 6.563, DE 2025

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para estender o direito ao transporte escolar gratuito aos estudantes da zona rural e de difícil acesso matriculados na rede de ensino pública ou privada e assegurar o respectivo repasse de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

**Autor:** Deputado ANDRÉ FERNANDES

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo determinar aos entes federados a obrigatoriedade de prover também transporte escolar gratuito aos estudantes matriculados em escolas privadas e residentes em área rural.

Para tanto, a proposição altera disposições da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), quanto às atribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios sobre a oferta do transporte escolar, e da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Educação.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O mérito da proposição precisa ser analisado por pelo menos dois importantes ângulos. O primeiro se refere ao impacto da medida proposta. O segundo, à sua harmonia com as demais disposições da legislação educacional brasileira, em especial aquelas que tratam da destinação dos recursos públicos.

De acordo com os dados do Censo Escolar de 2025, existiam, no País, 74.033 estudantes residentes em áreas rurais e matriculados em escolas privadas, da pré-escola ao ensino médio. Tais matrículas estavam distribuídas em 26 unidades da Federação, variando entre 16 estudantes, no Estado de Roraima, e 16 mil, no Estado do Maranhão.

Em relação às etapas da educação básica, os números eram de 16.620 estudantes na pré-escola, 24.170 nos anos iniciais do ensino fundamental, 16.492 nos anos finais do ensino fundamental e 17.111 no ensino médio.

Considerada a distribuição nos Municípios, a proposta alcançaria 344 desses entes federados, sendo apenas um no Estado de Roraima e outro no Estado do Piauí, alcançando o máximo de 62 Municípios do Estado da Bahia.

Cabe também cotejar os dados dessas matrículas com o número de estudantes considerados, em 2025, para a distribuição dos recursos do PNATE. Supondo que todos os estudantes residentes na zona rural e matriculados em escolas privadas viessem a utilizar o transporte escolar gratuito e suas matrículas viessem a ser computadas para efeitos de alocação de recursos da União por meio desse programa, pode-se ter uma ideia do impacto máximo do projeto em exame.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Em 202 Municípios, esse impacto máximo seria de até 10% a mais no número de alunos transportados. Em 84 Municípios, o acréscimo seria entre 10% e 30%. Em 40 Municípios, o impacto seria de 30% até 90%. Até 100% ou mais seria o acréscimo em 13 Municípios. Faltaram dados comparativos para 5 Municípios.

Embora para alguns entes o impacto potencial possa ser considerado relevante, para o cenário nacional a quantidade de entes afetados bem como o número de estudantes a serem beneficiados, em face do número já atendido, são relativamente modestos. Em 2025, o PNATE distribuiu recursos relativos a 4,3 milhões de estudantes. O número máximo de estudantes da rede privada (74.033) que seria beneficiado corresponde a 1,7% desse total. Representaria um montante adicional de R\$ 14,9 milhões no volume total de recursos que seria destinado ao programa em 2025 (R\$ 872 milhões), caso não houvesse descontos - provavelmente relativos a saldos remanescentes nas contas dos entes subnacionais. Após esses descontos, o repasse efetivo de recursos foi da ordem de R\$ 417 milhões.

O segundo ângulo a examinar é a coerência da proposta com o arcabouço normativo da educação brasileira. A Constituição Federal, em seu art. 213, determina que os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

A Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundeb, admite apenas o cômputo de matrículas dessas escolas para fins de distribuição de recursos, nos casos da educação infantil oferecida em creches, da educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento, bem como das matrículas em pré-escolas.

Além disso, no caso do Programa Nacional de Alimentação Escolar, a Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020, do Conselho Deliberativo do FNDE, insere, como integrantes das redes municipais, distrital e estaduais, para efeitos de distribuição





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

de recursos, os estudantes da educação básica das entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial e confessionais; e da educação básica das entidades comunitárias, conveniadas com o poder público.

Desse modo, ainda que os números anteriormente apresentados não sejam elevados, parece mais adequado que a alteração da legislação sobre o transporte escolar se limite a admitir o benefício para os estudantes matriculados nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.563, de 2025, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.563, DE 2025**

Apresentação: 15/05/2026 15:39:02,833 - CE  
PRL 1 CE => PL 6563/2025

**PRL n.1**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, para estender o direito ao transporte escolar gratuito aos estudantes matriculados nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10 .....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual, incluídos os matriculados nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, e permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.....

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, incluídos os matriculados nas escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º .....

.....

§ 7º Para os fins deste artigo, são considerados integrantes das redes municipal, estadual e distrital os alunos residentes em área rural, cadastrados no Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento, matriculados na educação básica em escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2026-6430



Apresentação: 15/05/2026 15:39:02,833 - CE  
PRL 1 CE => PL 6563/2025  
**PRL n.1**



\* C D 2 6 9 2 2 5 0 3 8 8 0 0 \*